SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927407 - GO (2021/0075703-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MASSILON LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ADEMIR NISHMURA JUNIOR - GO056825
AGRAVADO	:	DENILSON SEVERINO ROSA
ADVOGADO	:	BENO DIAS BATISTA E OUTRO(S) - GO014271
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nos termos do acórdão recorrido, "a parte requerida, ora apelada, ex-gestor municipal, juntou [...] documentos aptos a embasar a alegação de que não houve omissão no tocante à prestação de contas relativas aos repasses realizados pelo FNDE ao município".

2. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45752271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/02/2025 17:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 0020d2a5-3663-4d52-a114-94c00c244d51

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA45752271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/02/2025 17:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 0020d2a5-3663-4d52-a114-94c00c244d51

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927407 - GO (2021/0075703-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MASSILON LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ADEMIR NISHMURA JUNIOR - GO056825
AGRAVADO	:	DENILSON SEVERINO ROSA
ADVOGADO	:	BENO DIAS BATISTA E OUTRO(S) - GO014271
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nos termos do acórdão recorrido, "a parte requerida, ora apelada, ex-gestor municipal, juntou [...] documentos aptos a embasar a alegação de que não houve omissão no tocante à prestação de contas relativas aos repasses realizados pelo FNDE ao município".

2. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 896-899).

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

> [...] não se buscou, no recurso especial, o reexame de provas ou fatos,

Documento eletrônico VDA45336928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/01/2025 16:21:41
Código de Controle do Documento: d301f779-1607-48cb-aaee-4aefc767d07a

> mas, sim, lhes dar a correta dimensão, uma vez que o fato reputado como irregular está devidamente narrado no acórdão do TRF da 1ª Região, qual seja, apresentação tardia da respectiva prestação de contas, somente após o ajuizamento da presente ação de improbidade (fl. 909).

Afirma que "há, em tese, dolo na conduta dos réus, pois a apresentação tardia da respectiva prestação de contas, somente após o ajuizamento da presente ação de improbidade, constitui indício mínimo para caracterização da má-fé dos ex-gestores municipais" (fl. 913).

Ao final, requer "a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, que o presente apelo seja submetido à Turma, para que seja provido o agravo interno e, sucessivamente, seja conhecido e provido o recurso especial de fls. 746-762" (fl. 916).

MASSILON LIRA DE VASCONCELOS apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 918-925).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da superveniência da Lei 14.230/2021.

Apenas o agravante apresentou manifestação, reiterando "o agravo interno de fls. 906/916, pugnando por seu regular processamento e provimento, para que o recurso especial seja conhecido e provido" (fl. 957).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ajuizou ação civil pública postulando a condenação do agravado, então Prefeito do Município de Formosa/GO, pela prática de ato de improbidade administrativa, decorrente da não prestação de contas do uso de verbas recebidas pelo Convênio 700188/2011).

A sentença rejeitou a petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992 e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 527-535).

Documento eletrônico VDA45336928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/01/2025 16:21:41
Código de Controle do Documento: d301f779-1607-48cb-aaee-4aefc767d07a

Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

> Inicialmente, ressalto que a parte requerida, ora apelada, ex-gestor municipal, juntou, às fls. 164/310 e 420/441, documentos **aptos a embasar a alegação de que não houve omissão no tocante à prestação de contas relativas aos repasses realizados pelo FNDE ao município de Formoso/GO**.
> [...]
> Nesse diapasão, não vislumbro indícios de atos de improbidade administrativa, notadamente, porque o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional trafega no sentido de que o simples atraso na prestação de contas não configura ato ímprobo.
> [...]
> No caso dos autos, destarte, não restou comprovado qual seria o ato ímprobo praticado pelo ex-prefeito, ora apelado, uma vez que o autor da ação, na sua peça vestibular, referiu-se à omissão na prestação de contas. Todavia, em seu recurso de apelação, textualmente, consigna que "a prestação de contas não foi apenas tardia: ela somente ocorreu após a propositura da presente ação de improbidade administrativa" (fl. 545).
> Portanto, os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atinjam o erário não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo fosse ímprobo, e não é esta a finalidade da lei (fls. 724-726, grifo nosso).

O agravante, em seu recurso especial, aponta ofensa aos arts. 11, VI, e 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/1992, por entender que:

> [...] as instâncias ordinárias, de forma equivocada, deixaram de analisar, que a causa de pedir exposta pelo FNDE não versa apenas sobre atraso na prestação de contas de verba federal repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Formosa/GO, mas também sobre a reprovação das contas prestadas de forma extemporânea, nos termos da Tomada de Contas Especial colacionada às fls. 547/550 (fl. 755).

Nesse contexto, conforme registrado na decisão agravada, nos termos em que posta a discussão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45336928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/01/2025 16:21:41
Código de Controle do Documento: d301f779-1607-48cb-aaee-4aefc767d07a

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVILPÚBLICA. ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.
> 2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que não foram comprovados indícios de que o agravado tenha praticado atos de improbidade administrativa. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
> 3. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o advogado parecerista responde pelas tipificações previstas na Lei de Improbidade Administrativa quando demonstrado o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11, e, ao menos, culpa, nas hipóteses do art. 10 do referido ato normativo.
> 4. Para haver a responsabilidade do advogado parecerista é necessária a demonstração de indícios mínimos de que teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, o que não ocorreu no caso, dessa forma, o recebimento da petição inicial se mostra temerária.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n.1.318.886/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

Ademais, ainda que esse óbice pudesse ser superado, cumpre destacar que este Superior Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgInt no REsp 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022).

De relevo, ainda, que, com a superveniência da Lei 14.230/2021, o art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 passou a considerar ímprobo o ato doloso de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades".

No caso, como visto, ainda que com atraso, o agravado prestou as contas do convênio firmado pelo Município, de modo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Documento eletrônico VDA45336928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/01/2025 16:21:41
Código de Controle do Documento: d301f779-1607-48cb-aaee-4aefc767d07a

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45336928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/01/2025 16:21:41
Código de Controle do Documento: d301f779-1607-48cb-aaee-4aefc767d07a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.927.407 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0075703-5

Número de Origem:
00102143620154013500 102143620154013500

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	: MASSILON LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ADEMIR NISHMURA JUNIOR - GO056825
RECORRIDO	: DENILSON SEVERINO ROSA
ADVOGADO	: BENO DIAS BATISTA E OUTRO(S) - GO014271

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MASSILON LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ADEMIR NISHMURA JUNIOR - GO056825
AGRAVADO	: DENILSON SEVERINO ROSA
ADVOGADO	: BENO DIAS BATISTA E OUTRO(S) - GO014271
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Documento eletrônico VDA45729977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:32:32
Código de Controle do Documento: 45819316-716b-443b-b7e2-5a4b32b42653

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:32:32
Código de Controle do Documento: 45819316-716b-443b-b7e2-5a4b32b42653